



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002293/2001-24
Recurso nº. : 137.187
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.:1997
Recorrente : CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.997

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - DESNECESSIDADE DE EMISSÃO – É prescindível a emissão de MPF e MPF-D em caso de lançamento consubstanciado na revisão parametrizada da declaração de rendimentos entregue pelo contribuinte, notadamente quando não há necessidade de realização de qualquer diligência para constituição do crédito tributário, de acordo com expressa disposição contida no artigo 11 da Portaria SRF nº 1265/1999.

IRPJ - PERÍCIA - REQUISITOS - O pedido de perícia deve mencionar as diligências que o Impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito (art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72).

OMISSÃO DE RECEITAS - É devido o imposto não recolhido ou recolhido a menor, apurado em procedimento de ofício com base em *livros contábeis e em informações prestadas em DIRF* pelas fontes pagadoras da contribuinte, devendo ser apurado isoladamente, isto é, sem a consideração de eventuais descontos relativos a custos não contabilizados pelo contribuinte.

DIPJ - RETIFICAÇÃO - PRAZO - Não é possível aceitar as informações apresentadas em retificação de declaração de rendimento depois de iniciado o processo de lançamento de ofício, mormente quando impliquem em *redução do saldo de imposto devido no período*. (artigo 832 do RIR/1999).

PIS - COFINS - DECADÊNCIA - Aplicam-se à contribuição ao PIS e à COFINS o prazo decadencial de cinco anos, conforme determinado no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002293/2001-24

Acórdão nº. : 108-07.997

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de nulidade do lançamento e REJEITAR o pedido de perícia, e, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do PIS e da COFINS de janeiro a novembro de 1996, vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002293/2001-24
Acórdão nº. : 108-07.997
Recurso nº. : 137.187
Recorrente : CONSFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Consoft Consultoria e Sistemas Ltda., foram lavrados os Autos de Infração, com a correspondente constituição dos créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), relativos ao ano-calendário de 1996.

Em decorrência do procedimento de revisão parametrizada da DIRPJ referente ao exercício de 1997 apresentada pelo contribuinte, verificou-se as seguintes infrações à legislação tributária:

- (i) Omissão de receitas operacionais e receitas financeiras, constatadas pelo confronto da DIRPJ/1997 fornecida pela Recorrente e as DIRF's entregues à Secretaria da Receita Federal por fontes pagadoras da empresa autuada. Intimada a justificar a divergência constatada, o contribuinte apresentou Livro Razão nº 10, reconhecendo o recebimento das receitas informadas nas referidas DIRF's;
- (ii) Não realização da parcela mínima obrigatória do lucro inflacionário acumulado até o ano-calendário de 1996.

Vale ressaltar que na lavratura dos Autos de Infração referentes ao PIS e à COFINS, foi imputada unicamente a infração decorrente da omissão de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002293/2001-24
Acórdão nº. : 108-07.997

receitas operacionais, haja vista se tratarem de fatos geradores consumados anteriormente à edição da Lei n 9718/1998.

Intimada em 13.12.2001 acerca do aludido Auto de Infração, a Recorrente apresentou tempestivamente sua Impugnação, alegando em síntese:

(i) a necessidade de realização de prova pericial para apuração das despesas registradas no seu Livro Razão, apresentado novamente à fiscalização para retificação dos valores declarados em sua DIRPJ/1997, uma vez que referidas despesas teriam sido desconsideradas pela fiscalização na apuração do *quantum debeat*;

(ii) a inobservância da fiscalização à Portaria SRF nº 1.265/1999, na medida em que não foi expedido Mandado de Procedimento Fiscal que embasasse a ação das autoridades fazendárias;

(iii) a nulidade do Auto de Infração, em virtude do não reconhecimento das despesas escrituradas no Livro Razão;

(iv) a decadência dos créditos tributário de PIS e COFINS relativos aos meses de janeiro a novembro de 1996, haja vista o decurso do prazo quinquenal para constituição de tais valores;

(v) a inconstitucionalidade da aplicação de juros moratórios com base na variação da Taxa Selic.

Em vista do exposto, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002293/2001-24

Acórdão nº. : 108-07.997

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Ementa: CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO – O litígio administrativo se instaura com a apresentação de impugnação tempestiva. As matérias que não tenham sido especificamente contestadas e não reformadas de ofício, consideram-se definitivamente constituídas na esfera administrativa.

CERCEAMENTO DE DEFESA – A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Não se configura cerceamento do direito de defesa se a contribuinte foi regularmente cientificada dos autos de infração e de seus anexos, lavrados com observância das formalidades legais, e se lhe foi assegurado o direito de questionar as exigências nos termos das normas que regulam o processo administrativo fiscal.

NULIDADE – Inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 142 do CTN ou nos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 1972, não há que se cogitar de nulidade de atuação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-Calendário: 1996

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – OBRIGATORIEDADE – Fica dispensada pela legislação a apresentação de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nos casos de revisão de declaração proveniente da utilização de Parâmetro de Malha-Fazenda.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-Calendário: 1996

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS – É devido o imposto não recolhido ou recolhido a menor, apurado em procedimento de ofício com base em livros contábeis e em informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras da contribuinte, mormente quando a atuada confirma a omissão e não consegue apresentar fatores excludentes.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-Calendário: 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002293/2001-24

Acórdão nº. : 108-07.997

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL – PIS – COFINS – Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142 do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-Calendário: 1996

Ementa: DECADÊNCIA – PIS E COFINS – PRAZO – O direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

JUROS DE MORA – É cabível, a partir de abril de 1995, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora equivalentes a taxa Selic.

Lançamento Procedente.”

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Ilmo Relator que, enquanto cabe ao Fisco a apuração do crédito tributário decorrente de omissão de receitas, é de incumbência do contribuinte denunciar eventuais despesas não consideradas pela fiscalização na apuração do montante devido. Desta forma, em vista da inércia da Recorrente neste ponto, foi mantida a autuação conforme concebida pelo agente fiscal.

Ademais, por considerar que ao PIS e à COFINS se aplicaria o prazo decadencial de dez anos, conforme estabelecido pela lei n 8.212/1992, foi rejeitada a alegação de extinção dos crédito referentes às aludidas contribuições.

Intimada em 17.03.2003 acerca da referida decisão, a Recorrente interpôs tempestivamente seu Recurso Voluntário, alegando, além dos mesmos fatos já expostos em sua Impugnação, a desconsideração pela autoridade julgadora quanto à necessidade de emissão de MPF-D para condução da fiscalização em comento, requerendo, nesse sentido, a reforma integral da decisão de primeira instância administrativa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002293/2001-24
Acórdão nº. : 108-07.997

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta arrolamento de bens formalizado nos autos do Processo Administrativo n 10882.002293/2001-24, pelo que tomo conhecimento.

Alega a Recorrente, preliminarmente, a nulidade do processo administrativo, em virtude da ausência de emissão de MPF-D para consubstanciar a autuação em tela, conforme determina a Portaria SRF n 1265/1999. Neste tocante, assevera ter a decisão de primeira instância administrativa *“incorrido deliberadamente em grotesco equívoco”*, porquanto não teria reconhecido a necessidade de emissão do aludido documento, não obstante haver expressa determinação para tanto.

Ao meu ver, não se sustentam as alegações da Recorrente. Com efeito, apropriada a decisão de primeira instância administrativa ao reconhecer a desnecessidade de emissão de Mandado de Procedimento Fiscal por se tratar de autuação consubstanciada na revisão sistemática da declaração apresentada pelo contribuinte, procedimento este que prescinde da emissão do referido documento, conforme expressamente determina o artigo 11, inciso IV da Portaria SRF n 1265/1999.

A bem da verdade, parece que o equívoco reside na interpretação dada ao referido dispositivo normativo pela Recorrente, a qual acredita que em tais casos – revisão parametrizada de declaração – haveria a necessidade de emissão de MPF-D para sustentar a fiscalização, consubstanciando sua premissa no parágrafo único, artigo 11 da Portaria SRF n 1265/1999.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002293/2001-24
Acórdão nº. : 108-07.997

Há, a toda evidência, confusão quanto à compreensão das figuras do MPF e do MPF-D, na medida em que são tratados pela Recorrente como se iguais fossem. De fato, enquanto que o MPF se refere, grosso modo, ao documento responsável por autorizar o início de determinada fiscalização contra o contribuinte, o MPF-D tem por função respaldar determinada diligência considerada necessária pela fiscalização na consecução de seus trabalhos. Vê-se, portanto, que o campo de atuação de ambos são explicitamente segregados, não admitindo confusão neste aspecto.

Feitas estas considerações, a interpretação mais coerente que se faz do referido artigo 11 da Portaria SRF n 1265/1999, remete a desnecessidade de emissão de qualquer documento pela autoridade fiscal hierárquica para autorizar o lançamento tributário oriundo da revisão parametrizada da declaração entregue pelo próprio contribuinte. Todavia, se nestes casos for constatada a necessidade de realização de determinada diligência para constituição do crédito, a mesma deverá ser precedida da emissão de MPF-D.

Assim, não havendo, no caso ora analisado, a necessidade de emissão de MPF para autorizar o lançamento tributário, tampouco a necessidade de emissão de MPF-D para amparar determinada diligência, porquanto não realizada nenhuma, rejeito a preliminar alegada pela atuada.

De outra parte, no que se refere à alegação da atuada quanto à falta de fundamentação, não verifico qualquer irregularidade nesse sentido, seja na lavratura do Auto de Infração, seja na decisão de primeira instância administrativa.

Ainda como questão preliminar, aduz a Recorrente a necessidade de realização de perícia contábil para averiguação dos valores registrados como despesa/custo em seu Livro Razão, porém não considerados pela fiscalização na apuração do montante devido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002293/2001-24
Acórdão nº. : 108-07.997

Sobre a questão, entendo que não há como acatar o pleito do contribuinte. Primeiramente, porque não foram observados todos os requisitos previstos pelo artigo 16, §1º do Decreto nº 70235, /1972. Em segundo lugar, por considerar desnecessário tal procedimento, uma vez que a omissão de receita deve ser tributada diretamente, vale dizer, como renda isolada.

Esclarecidos estes pontos preliminares, passo a apreciação do mérito das questões ainda controvertidas.

O inconformismo do contribuinte se resume (i) ao não reconhecimento, pela fiscalização, das despesas/custos registradas em seu livro Razão nº 10, apresentado aos agentes fazendário para demonstração das receitas auferidas pela empresa no ano-calendário de 1996 e (ii) ao prazo decadencial para constituição de crédito tributário referente ao PIS e à COFINS, entendido pela autoridade julgadora de primeira instância como de dez anos.

No que diz respeito à primeira questão, não há como acolher o pedido da Recorrente, no sentido de reconhecer as despesas escrituradas em seu livro Razão.

De acordo com o que se verifica da análise dos autos, depois de intimada a justificar a divergência constatada entre os valores declarados como receitas em sua DIRPJ e os valores declarados pelas fontes pagadoras em DIRF's, a Recorrente apresentou à Secretaria da Receita Federal o livro Razão nº 10, registrado em 13.06.2001, do qual se verificou o reconhecimento expresso do contribuinte quanto às divergências de valores apurados. Referido livro apresentou, ainda, novos registros de despesas, não indicadas pela empresa em sua DIRPJ/1997.

Neste passo, na mesma ocasião, a Recorrente apresentou à fiscalização a retificação de sua declaração de rendimentos, inserindo nela as novas receitas e despesas escrituradas no livro Razão nº 10. Deste procedimento, obteve-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002293/2001-24

Acórdão nº. : 108-07.997

se como lucro real a quantia de R\$ 219.822,83, valor muito próximo àquele declarado originariamente, antes de apurada a omissão de receitas (R\$ 219.077,90).

Contudo, não há como reconhecer as novas despesas e novo resultado apresentados pela Recorrente. Conforme bem esclarecido pela decisão de primeira instância administrativa, o procedimento fiscal ora questionado tinha por fim a averiguação de eventual omissão de receitas e a conseqüente constituição do crédito tributário correspondente, baseando-se, para tanto, nas informações apresentadas pela Recorrente.

Desta forma, inconteste que a obrigação da fiscalização foi adimplida à risca, na medida em que efetuado o lançamento de ofício sobre as receitas omitidas pela Recorrente, por ela assim confessadas, inclusive no que tange a aplicação da penalidade correspondente. Inviável atribuir aos agentes fazendários a incumbência de revisar toda a contabilidade da empresa, depois de confirmada a existência de rendimentos tributáveis não declarados ao Fisco, a fim de averiguar eventuais despesas não computadas. Com efeito, tal tarefa caberia exclusivamente ao contribuinte, que deveria, além de apontar precisamente as deduções não efetuadas (e não alegá-las genericamente, conforme o feito), apresentar documentos que respaldassem sua escrituração fiscal, haja vista ter sido a mesma registrada tão somente em junho de 2001, após a intimação da empresa para justificar a incongruência detectada em sua declaração.

Assim, correto o procedimento adotado pela fiscalização, porquanto baseado nas informações apresentadas pelo próprio contribuinte, tomando como verdadeiras as deduções apontadas em sua declaração de rendimentos. Ademais, no que se refere à retificação da DIPRJ, cumpre esclarecer que não é possível aceitar as informações nela imputadas, mormente se considerado o disposto no artigo 832 do RIR/1999, o qual dispõe:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002293/2001-24

Acórdão nº. : 108-07.997

“A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quanto comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.”

Desta feita, e lembrando que nos casos de omissão de receitas o lançamento deve incidir diretamente sobre a receita omitida, entendo que deve ser mantido o lançamento *ex officio* neste ponto. A existência de eventual crédito a favor do contribuinte, reconhecido depois de apresentada a declaração retificadora, deve ser objeto de pedido de restituição/compensação, descabendo sua análise neste momento.

Noutro firo, no tocante à decadência dos créditos de PIS e COFINS, referentes aos meses de janeiro a novembro de 1996, entendo estar com a razão o contribuinte.

Há, no presente caso, claro conflito de normas. Enquanto a Recorrente alega em seu favor a aplicação do prazo decadencial de cinco anos, conforme previsto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, a fiscalização pretende a aplicação do artigo 45 da Lei nº 8212/1991, cujo prazo previsto para constituição do crédito tributário é de dez anos.

A eleição da regra aplicável deve, antes de tudo, calcar-se na congruência da lei que a veicula com o ordenamento jurídico vigente. Neste tocante, ao estabelecer regra relacionada à decadência, a Lei 8212/1991, de natureza ordinária, acabou por invadir a competência constitucionalmente assegurada à lei complementar, consoante se verifica da redação do artigo 146 da Carta Magna, a seguir transcrito:

“Art. 146 – Cabe à lei complementar

(...)

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002293/2001-24

Acórdão nº. : 108-07.997

Inegável, portanto, a impropriedade contida no artigo 45 da Lei 8212/1991, na medida em que disciplinou matéria reservada ao Código Tributário Nacional, lei ordinária de natureza complementar, conforme recepcionado pela Constituição de 1988.

Aliás, sobre a natureza de lei complementar do Código Tributário Nacional, e sua competência exclusiva para tratar das matérias relacionadas no artigo 146, inciso II, alínea 'b' da Constituição Federal, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, consoante demonstra a ementa a seguir:

“TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO. CONTAGEM DO PRAZO - CTN, ART. 174. LEI 6.830, DE 22/09/1980, ARTS. 2, E PARÁGRAFOS.

I - Sob a égide da constituição anterior (e. C. 1/1969, art. 18, par. 1.), muito se discutiu se prescrição constituía, ou não, matéria integrante do conceito de "normas gerais de direito tributário", a ser versada em lei complementar, tema esse que, a final, foi expressamente incluído no contexto das referidas normas gerais "ex vi" do art. 146, iii, b, da vigente lei maior.

Ate então, a jurisprudência procurou compatibilizar as disposições dos arts. 2., par. 3., e 40 e seus parágrafos da lei 6.830, de 22/09/1980, com as regras consubstanciadas no art. 174, CTN. Tal proceder foi razoável, tendo em conta que o CTN e uma lei ordinária de eficácia complementar e o principio segundo o qual as regras atinentes a restrição do exercício de direitos devem ser interpretadas de modo mais favorável aos titulares destes.”

Assim, considerando (i) que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é tributo sujeito a lançamento por homologação, (ii) que cabe à lei complementar disciplinar matéria relacionada à decadência e (iii) que o Código Tributário Nacional, embora seja lei ordinária, tem eficácia complementar, inquestionável que se aplica ao tributo em questão o prazo decadencial de cinco anos, conforme previsto no artigo 150, §4º do referido diploma legal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002293/2001-24

Acórdão nº. : 108-07.997

A propósito, cumpre ressaltar que a questão foi enfrentada recentemente pela Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho de Contribuintes, a qual fixou o entendimento de que o prazo decadencial de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, aplica-se também à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme indica a ementa de decisão a seguir transcrita:

“DECADÊNCIA – CSLL e COFINS – As referidas contribuições, por suas naturezas tributárias, ficam sujeitas ao prazo decadencial de 5 anos”

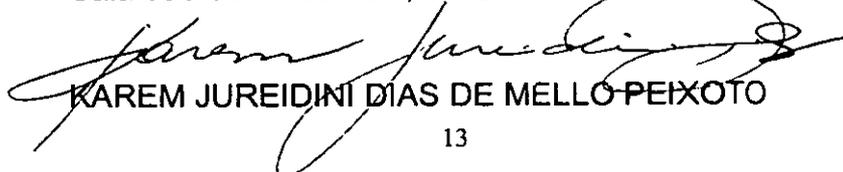
(Recurso nº 108-122604, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Sessão de 14.10.2003)

Destarte, sendo aplicável ao caso em tela o prazo decadencial de cinco anos, prazo este iniciado com a ocorrência do fato gerador, por óbvio que o lançamento tributário relativo aos períodos de janeiro a novembro de 1996 deveria ser efetuado até novembro de 2001. A lavratura do Auto de Infração em 07.12.2001, do qual foi notificado o contribuinte em 13.12.2001, impede que o lançamento de ofício sirva para atender à pretensão fiscal, relativa aos fatos geradores acima referidos.

Finalmente, não havendo questionamento quanto à autuação relativa a não adição ao lucro do exercício da parcela mínima do lucro inflacionário, deixo de apreciá-la, por entender ser incontroversa.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para afastar a preliminar de nulidade do lançamento, rejeitar o pedido de perícia, acolher a preliminar de decadência dos lançamentos tributários referentes ao PIS e à COFINS, relativos aos meses de janeiro a novembro de 1996, e no mérito, negar provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO